



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211456 - DF(2025/0158182-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HUDSON CHAVES DE FARIAS
ADVOGADOS : DANIEL MUNIZ DA SILVA - DF022755
 HANNELI ARESI RASIA - DF063392
RECORRIDO : RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS MENDES MORAES ANTUNES - DF078044
RECORRIDO : 39.157.549 PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO PROPORCIONAL. DEVOLUÇÃO DS VALORES. TEMA 312/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a retenção de 30% do valor pago a título de taxa administrativa do consórcio em razão da desistência antecipada do consorciado.
2. Recurso especial interposto em 12/3/2025 e concluso ao gabinete em 19/5/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em definir a extensão da retenção da taxa de administração de consórcio diante da desistência do contratante antes do encerramento do grupo.

III. Razões de decidir

4. Nos termos dos arts. 5º, §3º, e 27 da Lei nº 11.795/2008, o consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.
5. Diante da lacuna legislativa acerca da extensão da retenção na taxa administrativa antecipada pelo consorciado desistente, deve-se escolher o critério que melhor atenda às finalidades das normas da legislação civil e do código consumerista, buscando-se (i) remunerar o trabalho efetivamente desempenhado pela administradora do consórcio (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008), (ii) evitar o enriquecimento indevido decorrente do pagamento de serviços que não serão prestados diante da desistência antecipada (art. 884 do CC), e (iii) afastar obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).
6. Nas hipóteses de desistência do consumidor, somente é legítima a retenção do percentual adiantado a título de taxa administrativa de modo

proporcional ao período em que o consorciado efetivamente permaneceu no grupo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa por parte da administradora do consórcio.

7. O momento adequado para a restituição dos valores previamente vertidos pelo consorciado desistente ao grupo de consórcio deve observar o prazo fixado no Tema 312/STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para determinar a retenção proporcional da taxa administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211456 - DF(2025/0158182-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HUDSON CHAVES DE FARIAS
ADVOGADOS : DANIEL MUNIZ DA SILVA - DF022755
 HANNELI ARESI RASIA - DF063392
RECORRIDO : RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS MENDES MORAES ANTUNES - DF078044
RECORRIDO : 39.157.549 PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO PROPORCIONAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. TEMA 312/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a retenção de 30% do valor pago a título de taxa administrativa do consórcio em razão da desistência antecipada do consorciado.
2. Recurso especial interposto em 12/3/2025 e concluso ao gabinete em 19/5/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em definir a extensão da retenção da taxa de administração de consórcio diante da desistência do contratante antes do encerramento do grupo.

III. Razões de decidir

4. Nos termos dos arts. 5º, §3º, e 27 da Lei nº 11.795/2008, o consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.
5. Diante da lacuna legislativa acerca da extensão da retenção na taxa administrativa antecipada pelo consorciado desistente, deve-se escolher o critério que melhor atenda às finalidades das normas da legislação civil e do código consumerista, buscando-se (i) remunerar o trabalho efetivamente desempenhado pela administradora do consórcio (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008), (ii) evitar o enriquecimento indevido decorrente do pagamento de serviços que não serão prestados diante da desistência antecipada (art. 884 do CC), e (iii) afastar obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).
6. Nas hipóteses de desistência do consumidor, somente é legítima a retenção do percentual adiantado a título de taxa administrativa de modo proporcional ao período em que o consorciado efetivamente permaneceu no

grupo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa por parte da administradora do consórcio.

7. O momento adequado para a restituição dos valores previamente vertidos pelo consorciado desistente ao grupo de consórcio deve observar o prazo fixado no Tema 312/STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para determinar a retenção proporcional da taxa administrativa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por HUDSON CHAVES DE FARIAS, fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 12/3/2025.

Concluso ao gabinete em: 19/5/2025.

Ação: anulatória de contrato com pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por HUDSON CHAVES DE FARIAS, em face de RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, por meio da qual requer a anulação do contrato por vício de consentimento ou, subsidiariamente, a rescisão com restituição danos materiais e compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (i) decretar a rescisão do contrato; (ii) determinar a restituição dos valores pagos até 30 dias após o prazo contratual de encerramento do grupo de consórcio; e (iii) autorizar a retenção apenas dos valores pagos a título de taxa de administração.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por HUDSON CHAVES DE FARIAS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. CDC. SOLIDARIEDADE. REVELIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO. IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SEM PREVISÃO LEGAL. DEVOLUÇÃO.

1. A prolação de sentença sem manifestação sobre teses relevantes indicadas na petição inicial configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Tendo a ofensa mais de um autor, a legislação consumerista estabelece a solidariedade entre eles (CDC, art. 7º, p. único c/c art. 25, §1º). Ademais, a administradora de consórcio responde pelos seus prepostos.

3. Aplica-se a revelia ao réu que apesar de citado não contesta a ação (CPC, 344).

4. Na hipótese de desistência, o STJ definiu por meio da sistemática dos recursos repetitivos que “é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano” (Tema nº 312).

5. É exigível a devolução integral e imediata de taxa cobrada sem previsão contratual.

Decisão unipessoal desta Relatora: conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por HUDSON CHAVES DE FARIAS, fundamentado na existência de negativa de prestação jurisdicional, para o fim de “determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte recorrente” (e-STJ fl. 478-481).

Embargos de declaração: em novo julgamento, o TJDFT conheceu e deu provimento ao recurso para “autorizar a retenção de 30% do valor do ‘lance’ adiantado como taxa de administrativa (R\$ 10.200,00), restituindo-se ao autor os 70% restantes, por ocasião da restituição dos demais valores já transitados em julgados”, bem como para excluir a multa por embargos protelatórios, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSÓRCIO. FUNDAMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO. RETENÇÃO. 30%. POSSIBILIDADE.

1. A determinação do STJ para reapreciação do tema implica novo julgamento.
2. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa e não se prestam à rediscussão do mérito da causa (CPC, art. 1.022).
3. A primeira taxa administrativa cobrada pela administradora do consórcio é a de constituição do grupo e de implementação das despesas iniciais, que são as mais elevadas, o que torna o pedido de devolução integral formulado pelo desistente desarrazoado.
4. Em outros casos, o STJ autorizou a retenção de 30% do valor pago pelo consumidor (e. g.: compra e venda de imóvel). Diante do ineditismo e da falta de parâmetro objetivo, é viável a utilização do mesmo patamar para os casos em que o consorciado desiste da participação do grupo logo após o primeiro mês.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Embargos de declaração: novamente opostos por HUDSON CHAVES DE FARIAS, foram acolhidos para o fim de acrescentar a ressalva autorizando a retenção de 30% do valor adiantado como taxa administrativa e fixar que a restituição dos 70% remanescentes observará o prazo de até 30 dias após o encerramento do grupo, conforme Tema 312/STJ.

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 5º, § 3º, 27 e 31 da Lei nº 11.795/2008. Afirma que a taxa de administração deve ser retida de forma proporcional, isto é, apenas em relação ao período de efetiva participação do consorciado, incidindo sobre a única mensalidade paga pelo recorrente. Aduz que a retenção integral da quantia antecipada a título de taxa administrativa (R\$ 10.200,00) é indevida e deve ser

restituída de imediato, sob pena de enriquecimento sem causa da contraparte. Argumenta que, em contratos de longa duração, a restituição imediata dos valores antecipados é necessária para evitar desvantagem exagerada ao consumidor. Sustenta que o acórdão recorrido contrariou os julgados paradigmas apresentados, que determinam a retenção proporcional da taxa administrativa antecipada, em atenção ao período em que o consorciado permaneceu junto ao grupo. Requer, em síntese, a reforma do *decisum* no ponto.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJDFT admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 633).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir a extensão da retenção da taxa de administração de consórcio diante da desistência do contratante antes do encerramento do grupo.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso do acórdão estadual que as partes firmaram Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por meio do qual o consumidor (recorrente) “transferiu para a administradora R\$ 11.630,49 (ID nº 52945992), sendo R\$ 1.430,49 referentes à primeira parcela e R\$ 10.200,00 de ‘lance’ para obtenção antecipada da carta de crédito (fora do sorteio regular), contabilizado na rubrica de taxa de administrativa (ID52945991). Além desses valores o autor pagou ao corretor R\$ 780,08, totalizando R\$ 12.410,49, que é o pedido inicial de devolução” (e-STJ fl. 506).

2. Ao examinar os autos, o Tribunal de segundo grau concluiu que: **(i)** o valor da primeira parcela e o montante destinado ao corretor devem ser devolvidos, pois cobrados sem amparo legal, sendo que a restituição deve ocorrer nos termos do Tema 312/STJ (“em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”); por outro lado, **(ii)** a taxa administrativa é devida, em conformidade com os arts. 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008, e, inexistindo parâmetro legal ou jurisprudencial, aplica-se por analogia o percentual de “até 30% do valor pago a título de despesas da incorporadora” para “retenção de valores adiantados na aquisição de imóveis em construção, anteriores à Lei 13.786/2018” (e-STJ fl. 506). Veja-se:

“7. Diante da decisão do STJ, submeto o processo a julgamento quanto à retenção da taxa de administração do consórcio. Os demais temas já transitaram em julgado e não são passíveis de discussão.

8. O acórdão foi claro ao estabelecer que a taxa de administração não será devolvida, pois o serviço prestado pela administradora do consórcio precisa ser remunerado.

9. Fatores como o tempo de permanência do consorciado desistente não modificam a conclusão, já que o trabalho executado pela administradora ao analisar e emitir contratos, processar o pagamento, gerir o grupo, receitas, prêmios e ressarcir os desistentes encerra no final do tempo estipulado para duração do consórcio. O desistente também gera custo.

10. O apelante transferiu para a administradora R\$ 11.630,49 (ID nº 52945992), sendo R\$1.430,49 referentes à primeira parcela e R\$ 10.200,00 de “lance” para obtenção antecipada da carta de crédito (fora do sorteio regular), contabilizado na rubrica de taxa de administrativa (ID52945991). Além desses valores o autor pagou ao corretor R\$ 780,08, totalizando R\$ 12.410,49, que é o pedido inicial de devolução.

11. O embargante receberá o valor da primeira parcela (R\$ 1.430,49) e a taxa paga ao segundo embargado (R\$ 780,08), por ter sido cobrada sem amparo legal, conforme itens 30 e 31 do acórdão embargado (ID nº 56083081, pág. 5).

12. A taxa administrativa contratada para o primeiro mês é de 6,4733% sobre o valor do contrato (ID 52945991). Da 2ª à 10ª prestação essa taxa é de 0,6733 e para as demais é de 0,0676%.

13. Sendo o contrato de R\$ 170.000,00, a taxa administrativa do primeiro mês é de R\$11.004,61, que seria diluída nas 150 prestações do contrato. A Lei nº 13.786/2018, que trata de imóveis, autoriza, no caso de desistência do comprador, até 10% sobre o valor do contrato. A Súmula 538 do STJ autoriza a taxa administrativa até acima de 10%. Não é desarrazoada a retenção integral da taxa administrativa, no caso concreto, que é inferior aos percentuais tomados como referência, não fosse a decisão do STJ, também no caso concreto.

14. A primeira taxa administrativa é a de constituição do grupo e de implementação de despesas administrativas iniciais, que são as mais elevadas, não sendo razoável devolver o valor integral. E pela decisão do STJ, também não seria razoável reter o valor integral.

15. A solução jurídica deve seguir algum parâmetro, que é inédito. Não há precedente que pudesse guiar a solução. Assim, indico um: temos precedentes de retenção de valores adiantados na aquisição de imóveis em construção, anteriores à Lei 13.786/2018, em que o STJ autorizou a retenção de até 30% do valor pago a título de despesas da incorporadora. Adoto esse percentual.

16. O acórdão deve ser ajustado para autorizar a retenção de 30% do valor adiantado a título de lance (taxa administrativa), R\$ 10.200,00, restituindo-se ao autor 70%.” (e-STJ fl. 508)

3. Contra o acórdão, insurge-se o consumidor questionando a necessidade de devolução imediata e integral do valor pago a título de taxa administrativa ou, subsidiariamente, a sua retenção de modo proporcional (apenas pelo mês que ficou vinculado ao consórcio).

II. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO

4. O consórcio consiste na reunião de um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, reunidas por intermédio de uma administradora, para a constituição de um determinado capital, mediante contribuições mensais dos consorciados, objetivando a aquisição de espécie semelhante de bens (móvel ou imóvel) ou serviços. No decurso do prazo de duração do consórcio, cada um contribuirá com valores que, somados, corresponderão ao bem ou serviço almejado, a ser disponibilizado pelo sistema combinado de sorteio ou de lances. Por todos, tem-se as lições de: FERREIRA, Fabiano Lopes. *Consórcio e direito: teoria e prática*. Belo Horizonte: Dei Rey, 1998, p. 17; FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. *ABC do Consórcio: teoria e prática*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 1995, p. 19.

5. Para formação desse fundo mútuo, os consorciados se reúnem em torno de uma sociedade de natureza civil e caráter transitório, representada por uma administradora. O consórcio, portanto, “é organizado por uma entidade civil ou comercial, que lança a proposta, recebendo poderes especiais com o fim de representar o interessado na sua formalização” (RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 1.279).

6. Na prática, as contribuições pecuniárias do consorciado subdividem-se, em regra, em: “parcela própria destinada à aquisição do bem ou serviço objeto do consórcio (denominada “contribuição ao fundo comum”, prevista no art. 25 da Lei 11.795/2008) ; parcela para formação de fundo de reserva (caso instituído); parcela a título de seguro (de “quebra” ou “de vida em grupo”, se existentes) e **taxa de administração (remuneração da administradora)**” (MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro. O Sistema de Consórcio Financeiro na Lei 11.795/2008. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 13, n. 47, jan.-mar., 2010, p. 93).

7. Especificamente quanto à taxa de administração, que corresponde à remuneração percebida pela administradora em razão da prestação de seu serviço, os arts. 5º, § 3º, e 27 da Lei nº 11.795/2008 regulamentam a sua cobrança, *in verbis*:

Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I. [...]

§ 3º **A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração**, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

Art. 27. O **consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes** à parcela destinada ao fundo

comum do grupo, **à taxa de administração** e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O fundo de reserva, se estabelecido no grupo de consórcio, somente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no contrato de participação, inclusive para restituição a consorciado excluído.

§ 3º **É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração**, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, devendo ser:

I – destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo.

8. Outrora nesta Corte, debateu-se a autonomia das administradoras para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central (Tema 499/STJ). Esse debate deu origem à Súmula 538/STJ, segundo a qual “as administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento” (DJe 15/6/2015). Destarte, o percentual da taxa de administração que pode ser cobrado pelas administradoras está dentro da sua esfera de liberdade (por exemplo, percentual de 6,4733% sobre o total do contrato para o primeiro mês, e-STJ fl. 506).

9. Lado contrário, **não há** regulamentação expressa e tampouco entendimento consolidado nesta Corte acerca da **extensão** dessa retenção na hipótese de **desistência antecipada** do consorciado. Isto é, se a retenção deve incidir sobre a totalidade dos valores pagos antecipadamente ao consórcio, se deve observar um percentual fixo (20%, 25%, 30%, etc.) ou, ainda, se deve ser proporcional ao período de permanência do consorciado no grupo.

10. Diante da lacuna legislativa, deve-se escolher critério que melhor atenda às finalidades das normas da legislação civil e do código consumerista, buscando-se (i) remunerar o trabalho efetivamente desempenhado pela administradora do consórcio (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008), (ii) evitar o enriquecimento indevido decorrente do pagamento de serviços que não serão prestados diante da desistência antecipada (art. 884 do CC), e (iii) afastar

obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

11. Quanto ao tema, a avaliação do tempo de permanência do consorciado desistente é importante vetor para balizar a extensão da retenção do valor devido a título de taxa administrativa, uma vez que apenas durante o período em que o consorciado permanece vinculado ao grupo há efetiva prestação de serviços pela administradora, tais como a análise de contratos, o processamento de pagamentos, a gestão das receitas e dos prêmios, bem como o ressarcimento dos desistentes. A retenção, portanto, deve guardar **correspondência direta** com o tempo de participação do consorciado, assegurando-se a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao locupletamento indevido, uma vez que a administradora não pode se beneficiar integralmente de uma taxa calculada sobre a totalidade do período contratual quando o consorciado não usufruiu do serviço em sua integralidade.

12. Esse exame se mostra bastante pertinente nas situações em que – vide o recurso sob julgamento – houve o adiantamento substancial de montante a título de taxa de administração (R\$ 10.200,00, e-STJ fl. 506); porém, houve breve permanência do consorciado (1 mês, e-STJ fl. 506) e somente a quitação de uma única parcela do consórcio (de R\$ 1.430,49, e-STJ fl. 506). Do mesmo modo, é pertinente a indagação para situação distinta, ou seja, quando o indivíduo desiste do consórcio passados anos de contribuições e após usufruir efetivamente de longo período dos serviços prestados pela administradora.

13. Consequentemente, nas hipóteses de desistência do consumidor, somente é legítima a **retenção** do percentual adiantado a título de taxa administrativa de **modo proporcional** ao período em que o consorciado efetivamente permaneceu no grupo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa por parte da administradora.

14. A fim de uniformizar o critério de cálculo, conclui-se ser devida a retenção: **(i)** do percentual previsto em contrato e adimplido mensalmente a título de taxa administrativa pelo consorciado durante o período de sua permanência no grupo; e **(ii)** do percentual proporcional ao período de efetiva participação no grupo quando houver adiantamento do valor da taxa administrativa — proporcionalidade esta apurada com base na razão entre o número de meses de participação e o número total de meses de duração do grupo —, vedada a cobrança integral da taxa contratada para todo o período do consórcio.

15. Obedecendo a mesma lógica (da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito), a Quarta Turma decidiu que a base de cálculo aplicável

para a aferição da taxa de administração e da multa contratual – a deduzir dos valores a serem restituídos ao consociado desistente – deve considerar o **montante já pago**, e não o valor total do contrato, *in verbis*:

RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO CONSORCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.267.326/PR, Quarta Turma, DJe 12/3/2025)

16. Acrescenta-se que não é integralmente adequada a utilização analógica do critério jurisprudencial aplicado para os contratos de compra e venda de imóveis em construção (com retenção de até 25% dos valores pagos) – conforme pretendido pelo e. Tribunal de segundo grau –, pois não se está diante de verba de caráter indenizatório ou compensatório, mas de remuneração pela gestão continuada do consórcio.

17. Por fim, quanto ao momento adequado para a restituição das quantias ao consorciado desistente, firmou-se orientação vinculante neste Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que “É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano” (Tema 312/STJ).

III. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

18. No recurso sob julgamento, o recurso especial deve ser conhecido e parcialmente provido, a fim de determinar a retenção da taxa de administração de modo proporcional ao período em que o recorrente permaneceu vinculado ao consórcio (apenas 1 mês), mantendo-se o acórdão recorrido em relação ao momento adequado para a devolução das quantias (Tema 312/STJ).

IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar a retenção proporcional de 1/150 da taxa administrativa, nos termos da fundamentação.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe 19/10/2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0158182-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.211.456 / DF

Números Origem: 07105110320218070004 202402602450 7105110320218070004

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON CHAVES DE FARIAS
ADVOGADO : DANIEL MUNIZ DA SILVA - DF022755
ADVOGADA : HANNELI ARESI RASIA - DF063392
RECORRIDO : RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS MENDES MORAES ANTUNES - DF078044
RECORRIDO : 39.157.549 PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Repetição do Indébito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C542615515291561542551@ 2025/0158182-0 - REsp 2211456